



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Nesse caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um receio de dado concreto.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 2º, do art. 273, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art. 273 do CPC, forçoso reconhecer que, em casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos, entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito ao acesso à saúde do adolescente, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível do adolescente que busca garantir seu direito fundamental à vida.

Assim, restou demonstrada e injustificada a omissão do réu em não atender prontamente as requisições feitas pela Defensoria Pública a as fls. 20, o que urge a intervenção do Poder Judiciário por a ser medida imperiosa como forma de garantir o respeito às determinações contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que obrigam o Estado a executar as medidas de proteção, e garantia da saúde de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento. Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausibilidade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida da adolescente KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA o qual necessita com urgência de tratamento médico, fornecimento de medicamentos e insumos, conforme prescrição médica as fls.14/19, estando demonstrada a obrigação do Município de Ananindeua em fornecer todo o tratamento à paciente através da rede de saúde pública às pessoas com hipossuficiência econômico-financeiras, nos termos do art. 273, I e §1º do CPC c/c art. 1º, III; art.23, inciso II; art.30, inciso VII; todos da Constituição Federal; bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência, DETERMINO ao MUNICIPIO DE ANANINDEUA, que imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas, cumpra a obrigação político-constitucional de prestar à adolescente, o fornecimento constante de (1) fraldas descartáveis tamanho M geriátricas;(2) do alimento nutricional ISOSOURCE SOYA FIBER (3) de medicamento anticonvulsivante: Lamotrigina de 100 mg e Valproato de sódio 250mg; bem como a entrega, mediante termo de responsabilidade do aparelho de ventilação mecânica BIBAP SYNCHRONY2 e insumos de O2 (oxigênio) constante e do aparelho de respiração comum e aerossol ultrasonic; sob pena de assim não fazendo, pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência aos que descumprirem a ordem judicial.

Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão.

CITE-SE o requerido, através de seu procurador, para querendo apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificar as provas.

Apresentada a contestação, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias. Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se

SERVIARÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 003/2009- CJRMB.

Ananindeua, 10 de outubro de 2014

SERGIO RICARDO L. DA COSTA.

